



## **Conselho Federal de Farmácia**

### **RESOLUÇÃO Nº 536 DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

**Ementa: Dá nova redação aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução/CFF nº 401 de 20 de novembro de 2003.**

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m”, do artigo 6º, da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960; RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução/CFF nº 401 de 20 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 03/12/03, Seção 1, p. 122, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é detentor de competência legal e técnico-científica para executar coleta de secreções, raspados e escovados em todo o corpo humano.*

*Art. 3º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é legalmente habilitado para emitir laudos citopatológicos de qualquer amostra biológica. Parágrafo único. É facultado ao farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica emitir sugestões de caráter técnico-científico em seus laudos citopatológicos.*

*Art. 4º - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica tem competência legal e técnico-científica para executar controle e ou monitoramento interno e externo da qualidade em Citopatologia.*

*Art. 5º - Considera-se habilitado para exercer as atividades de Citopatologia ou Citologia Clínica os farmacêuticos que comprovarem junto ao CRF da jurisdição, o exercício da Citopatologia ou Citologia Clínica em data anterior ao dia 3 de dezembro de 2003 e os egressos de Cursos de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica oferecidos pelas entidades abaixo relacionadas, desde que os cursos sejam credenciados pelo Conselho Federal de Farmácia:*

*I – Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação;*

*II – Associações, sociedades e institutos de natureza científica, que congreguem farmacêuticos;*

*III – Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, através de suas Comissões de Ensino.”*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jaldo de Souza Santos  
Presidente – CFF

Publique-se:

Lérida Maria dos Santos Vieira  
Secretária-Geral – CFF